

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo Administrativo: nº 011662-05.67/14-0

USAFLEX INDUSTRIA E COMÉRCIO S.A, CNPJ 86.900.925/0008-80, com endereço na Rua Berthalina Kirsch, nº 325, bairro Viaduto, município de Igrejinha/RS, autuada em 13/11/2014, através do Auto de Infração nº 2213/2014, por "Implantação e operação de atividade potencialmente poluidora sem os devidos licenciamentos junto ao órgão ambiental competente, até a data de 29/07/2013 (data de abertura do processo de regularização na FEPAM)." Aplicação de Multa. Recurso improcedente. Agravo não reconhecido.

Dispositivos legais infringidos e penalidades

Art. 99 da Lei Estadual nº 11.520, de 03 de agosto de 2000, combinado com o Art 33 do Decreto Federal nº 99.274, de 06/06/90, no Art 66 do Decreto Federal nº 6.514, de 22/07/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12/02/98.

Dispositivos legais que fundamentam as penalidades são Art 3º, II; e Art 66 do Decreto Federal nº 6.514, de 22/07/2008, modificado pelo Decreto Federal nº 6.686/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12/02/1998 e Portaria nº 65/2008 - FEPAM.

Penalidade de Multa, no valor de R\$ 1.278,00 (Mil duzentos e setenta e oito reais).

RELATÓRIO

A autuada tomou ciência do Auto de Infração nº 2213/2014 em 16/12/2014, (AR – fl.06), apresentando defesa tempestiva em 19/12/2014.

Em síntese a manifestação da defesa alega que não caberia a autuação, pois a infração em questão, apesar de existir (admitida no item II da defesa: "Dos fundamentos Jurídicos"), teria sido "insignificante", não tendo implicado em dano ao meio ambiente.

Sobrevieram Parecer Técnico nº 126/2014 (fl.36) opinando pela procedência do auto de infração e Jurídico nº 857/2018 (fls. 38/39), ressaltando que os dispositivos legais que dão suporte ao ato administrativo estão adequados e o mesmo preenche as exigências legais, devendo, portanto, ser validado. Registrando ainda que o dispositivo administrativo infringido é do tipo formal, ou de mera conduta, assim prescinde da ocorrência de dano ambiental

efetivo para sua configuração, bastando mera conduta que transgride a norma ambiental, havendo nesses casos exposição de risco ao meio ambiente inerente ao descumprimento da norma, ambos fundamentando a Decisão Administrativa nº 857/2018 (fl. 39), exarada em 09/04/2018 pela Diretoria Técnica, que reconhece a defesa apresentada, decidindo pela procedência do auto de infração, incidindo a penalidade de multa no valor de R\$ 1.278,00 (Mil duzentos e setenta e oito reais).

Notificada da decisão em 04/06/2018 (AR fls. 40), interpõe tempestivamente em 21/06/2018, recurso à Presidência da Fundação (fls. 41/46), apresentando no recurso praticamente as mesmas alegações constante na defesa, sendo idênticos os documentos.

Sobrevieram Parecer Técnico de julgamento de recurso nº 229/2018 (fl.47) mantendo a decisão administrativa por não ter sido acrescentado nenhum fato novo que pudesse modificar o parecer anterior; e Jurídico nº 340/2019 (fls.50/52) onde verifica-se que a conduta da autuada resta confirmada pela mesma, uma vez que afirma ter iniciado suas atividades antes da emissão da antiga licença não prosperando também as alegações da autuada de que sua conduta fora inofensiva ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, não havendo que se falar em conduta insignificante, fundamentando assim a Decisão Administrativa de Recurso nº 340/2019 (fl. 53), exarada em 24/04/2019 pela Diretora Presidente da FEPAM, sendo pela improcedência do recurso apresentado e pela manutenção da Decisão Administrativa nº 857/2018 em todos seus termos, ou seja, pela procedência do Auto de Infração e pela aplicação da sanção pecuniária, sendo incidente a pena de multa no valor de R\$ 1.278,00 (Mil duzentos e setenta e oito reais).

Notificada da decisão em 07/05/2019 (AR fls. 53), interpõe em 27/05/2019, recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente RS - CONSEMA (Fls 54), onde apresenta recurso idêntico aos já apresentados na defesa e recurso, alegando em grau recursal omissão da autoridade julgadora de 2ª instância administrativa, entendendo ser cabível a substituição da multa simples pela sanção de advertência.

Exarado Parecer Jurídico Instância Final nº 134/2019 em 01/07/2019 pela inadmissibilidade do novo recurso e de reforma da Decisão Administrativa nº 340/2019 em virtude de que as alegações trazidas pela parte recorrente não se enquadram nas hipóteses do Art 1º da Resolução CONSEMA nº 350/2017.

Notificada da Decisão Administrativa de Recurso ao CONSEMA nº 134/2019 em 15/07/2019, interpõe agravo ao Conselho Estadual de Meio Ambiente RS - CONSEMA em 17/07/2019, replicando as mesmas alegações do recurso anterior.

PARECER

Foi garantido ao autuado, o princípio fundamental da ampla defesa e do contraditório em todas as instâncias recorridas, sendo apresentado defesa e recurso de forma tempestiva no processo administrativo.

Os argumentos trazidos pela autuada em sua defesa e recurso foram enfrentados nos pareceres técnicos e jurídicos constantes do Processo Administrativo não trazendo fatos novos em grau recursal.

Não se vislumbrou elementos fáticos que subsidiassem a interposição de recurso junto ao CONSEMA, não estando presentes nenhum dos requisitos constantes no Artigo 1º e 2º da Resolução CONSEMA nº 350/2017.

Não reconhecimento do agravo visto que as alegações já foram devidamente analisadas e não são capazes de eximir a responsabilidade do recorrente pelo descumprimento da legislação.

Os dois pontos colocados pela autuada no recurso ao CONSEMA que o cálculo da multa simples aplicado está equivocado por não ter observado adequadamente aos critérios impostos pela Portaria FEPAM nº 65/2008 e omissão da autoridade julgadora de 2ª instância administrativa, entendendo ser cabível a substituição da multa simples pela sanção de advertência. No primeiro a autuada apenas refere-se que se houvesse dano o órgão ambiental teria exigido a recuperação da área degradada, o que não fez, e que ao atribuir valor 0 aos agravantes reconhece a insignificância da conduta, portanto inofensiva, impondo assim a aplicação do princípio da insignificância, ponto este que foi analisado e refutado. Com relação ao segundo ponto não há de se falar em omissão da autoridade julgadora da 2ª instância administrativa visto que a autuada referenciando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade apenas refere que o valor da multa (R\$ 1.278,00) é muito próximo daquele que autoriza a substituição da penalidade de multa simples pela de advertência, citando o Decreto Federal nº 6.514/2008:

Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido

Pelo exposto, sou pelo não reconhecimento do agravo julgando improcedente, sendo pela manutenção da Decisão Administrativa nº 857/2018, ou seja, pela procedência do Auto de Infração e pela aplicação da sanção pecuniária, sendo incidente a pena de multa no valor de R\$ 1.278,00 (Mil duzentos e setenta e oito reais).

É o parecer.



FERNANDO ENIO SIQUEIRA HOCHMULLER
Id Func. - 2292050